



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13132.000003/96-79
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.664
RECURSO Nº : 121.805
RECORRENTE : ACÁCIO CARDOSO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 3 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.805
ACÓRDÃO Nº : 302-34.664
RECORRENTE : ACÁCIO CARDOSO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

ACÁCIO CARDOSO foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fl. 02), no valor de 5.242,98 UFIR, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA FUTURA", localizado no município de Santa Maria das Barreiras- PA, com área total de 4.356,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 4293290-4.

Impugnando a exigência (fl. 01), o Contribuinte solicitou a revisão do referido imposto, alegando que o VTN Tributado está supervalorizado - 281.920,32 UFIR, tendo sido o VTN Declarado de 5.270,76 UFIR.

Como prova do alegado, trouxe aos autos "Declaração" da PLANAR - Planejamentos e Assistência Técnica na Agropecuária Ltda., emitido por Engenheiro Agrônomo credenciado no CREA (sem estar acompanhada da respectiva ART), indicando que o grau de utilização da propriedade é de 4.356,00 hectares.

Consta dos autos cópia da DITR/94 (fl. 06).

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa manteve o lançamento, em decisão (fls. 11/15) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO FINANCEIRO 1994.**

O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior a um valor mínimo por hectare por ela fixado, de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 16, de 1995.

O Valor da Terra Nua mínimo, por hectare, é fixado pela Secretaria da Receita Federal e abrange todos os imóveis rurais existentes em um dado Município, de acordo com o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847, de 1994.

Os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados, o entendimento da

EWL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.805
ACÓRDÃO Nº : 302-34.664

Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso, entre outros atos, em Instruções Normativas, de acordo com o item IV, da Portaria SRF nº 3.608, de 1994.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento, de acordo com o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Inconformado com a decisão singular, o Contribuinte interpôs Recurso intempestivo ao Conselho de Contribuintes (fls. 19 e seguintes), socorrendo-se do disposto no inciso VIII, do art. 149, do CTN, *in verbis*:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I (....)

II (....)

(....)

VIII Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.”

Junta ao Recurso mapa com a composição da área do imóvel, memorial descritivo e certidão do Cartório, documentos pelos quais visa a comprovar o não aproveitamento da reserva legal de 50% do imóvel, área de preservação permanente e pastagem formada.

Requer a revisão da Notificação objeto do litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.805
ACÓRDÃO Nº : 302-34.664

VOTO

Conforme informado pela Delegacia da Receita Federal em Porangatu/GO, à fl. 26, o presente recurso é intempestivo.

De fato, consta do AR à fl. 18 o carimbo da unidade de destino - São Miguel do Araguaia, com a data de 26 de maio de 1997.

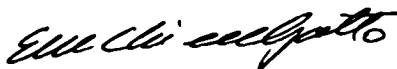
A peça recursal, por sua vez, está datada de 07 de agosto de 1997.

Contudo, o protocolo de recebimento da referida peça na ARF/Porangatu indica a data de 24 de junho de 1997.

Os documentos juntados pelo Contribuinte também não merecem melhor sorte: a Certidão do Cartório indica a data de 17 de julho de 1997 e o Memorial Descritivo, a data de 25 de junho de 1997. Assim, eles jamais poderiam ter acompanhado Recurso protocolado em dia anterior.

Pelo exposto e considerando ter havido erro na data indicada no protocolo, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13132.000003/96-79
Recurso nº : 121.805

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.664.

Brasília-DF, 23/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/03/2001

Ligia Soahl Diniz
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL